AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890837 - RS (2024/0043078-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	OSEIAS SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, RECEPTAÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS, QUE APENAS RETRATARAM A CONVICÇÃO DAS TESTEMUNHAS A RESPEITO DA AUTORIA DO CRIME. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e indiretos - de ouvir dizer (*hearsay*) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

2. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que nem sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

3. Hipótese em que os indícios de autoria indicados pelo Juízo para decidir pela submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri consistem apenas em depoimentos de testemunhas que afirmam ter a convicção de que a autoria do crime cabe ao denunciado, sem apontar nenhum elemento concreto ou a existência de uma testemunha presencial ouvida em juízo.

4. Conforme bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, no mesmo sentido, *a única testemunha presencial, a mulher da vítima, depôs na polícia e não foi encontrada para depor em juízo. O testemunho que*

Documento eletrônico VDA44148358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2024 11:14:26
Código de Controle do Documento: 1814bcdf-61ef-4dec-950e-bff205035a44

incrimina os acusados foi prestado por pessoa que não presenciou os fatos e o acórdão não esclarece como ela chegou a essa informação, que, aliás, não vem confirmada por outras provas.

5. O que se pode concluir é que não houve demonstração suficiente da participação do ora agravado por parte dos órgãos de persecução penal, estando a decisão de pronúncia inquinada de nulidade. Tais elementos, embora sejam suficientes para embasar uma investigação, não são suficientes para determinar a submissão do acusado a julgamento por Tribunal composto de juízes leigos.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44148358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2024 11:14:26
Código de Controle do Documento: 1814bcdf-61ef-4dec-950e-bff205035a44

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890837 - RS (2024/0043078-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	OSEIAS SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, RECEPTAÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS, QUE APENAS RETRATARAM A CONVICÇÃO DAS TESTEMUNHAS A RESPEITO DA AUTORIA DO CRIME. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e indiretos - de ouvir dizer (*hearsay*) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

2. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que nem sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

3. Hipótese em que os indícios de autoria indicados pelo Juízo para decidir pela submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri consistem apenas em depoimentos de testemunhas que afirmam ter a convicção de que a autoria do crime cabe ao denunciado, sem apontar nenhum elemento concreto ou a existência de uma testemunha presencial ouvida em juízo.

4. Conforme bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, no mesmo sentido, *a única testemunha presencial, a mulher da vítima, depôs na polícia e não foi encontrada para depor em juízo. O testemunho que*

Documento eletrônico VDA43565076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 06:12:40
Código de Controle do Documento: 18228ce4-6b56-4b1d-bcf0-376fa7745302

incrimina os acusados foi prestado por pessoa que não presenciou os fatos e o acórdão não esclarece como ela chegou a essa informação, que, aliás, não vem confirmada por outras provas.

5. O que se pode concluir é que não houve demonstração suficiente da participação do ora agravado por parte dos órgãos de persecução penal, estando a decisão de pronúncia inquinada de nulidade. Tais elementos, embora sejam suficientes para embasar uma investigação, não são suficientes para determinar a submissão do acusado a julgamento por Tribunal composto de juízes leigos.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão, da minha lavra, na qual concedi a ordem impetrada em benefício de Oseias Silva da Silva, para anular a ação penal que o pronunciou como incurso nos crimes de homicídio qualificado tentado, receptação simples e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (1ª Vara do Júri do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS). Eis a ementa (fl. 1.522):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, RECEPTAÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS, QUE APENAS RETRATARAM A CONVICÇÃO DAS TESTEMUNHAS A RESPEITO DA AUTORIA DO CRIME. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que *há nos autos elementos incontroversos que respaldam o juízo de pronúncia, notadamente os relatos prestados, em juízo, pelos policiais responsáveis pelas investigações, a qual, dentre outras informações, noticiam que tomaram o depoimento de Maria Beatriz e da a vítima Vera Rosane Monte, que, em sede policial, apontaram expressamente OSEIAS como sendo um dos autores do delito* (fl. 1.538).

Aduz que *o depoimento policial colhido na instrução não pode ser considerado como testemunho indireto. Afinal, havendo circunstanciado e fidedigno depoimento judicial de policial a respaldar o juízo positivo de admissibilidade da acusação, não se pode reputar tal vertente probatória como "testemunho de ouvir dizer", pois os agentes estatais não depuseram especificamente acerca do homicídio, mas, sim, sobre sua atuação ao longo da investigação, bem assim sobre os*

Documento eletrônico VDA43565076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 06:12:40
Código de Controle do Documento: 18228ce4-6b56-4b1d-bcf0-376fa7745302

depoimentos e informações que colheram no exercício das suas obrigações funcionais, atividades das quais, evidentemente, participaram pessoal e diretamente. Há inclusive a identificação de uma das fontes que auxiliou na elucidação dos fatos – a irmã do acusado (fl. 1.542).

Postula, então, *a reforma da decisão monocrática, para que o Habeas Corpus não seja conhecido e, alternativamente, a ordem postulada seja denegada* (fls. 1.547/1.548).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Confira-se, no que interessa, a decisão que impronunciou o paciente (fls. 1.070/1.072 - grifo nosso):

> [...]
> A acusação é improcedente.
> [...]
> Mérito:
> A materialidade do crime veio estampada pela Ocorrência Policial nº 1364/2015, registrada em 06/09/2015, perante o Plantão do HPS desta capital (fls. 03/05 do IP), boletim de atendimento médico (fls. 280/290), e laudo de exame de corpo de delito indireto (fl. 328), bem como na prova oral coligida ao feito.
> Entretanto, as provas não lograram êxito em demonstrar indícios suficientes de autoria, o que impossibilita a pronúncia do acusado.
> O acusado João Carlos Pereira, ao ser interrogado, negou as acusações ou mesmo que conhecesse a vítima. Disse, contudo, Oséias seria seu ex-parente, pois foi casado com a irmã dele.
> [...]
> "Anteriormente, em sede policial, as testemunhas Fabiana Dias Perfeito, Fábio Borges Silvano, Eduardo Silva da Silva e Cícero Rufino da Silva teriam relatado a mesma coisa que dita em juízo. Fabiana declarou que a quem poderia dar maiores detalhes sobre a tentativa de homicídio da vítima seria sua companheira Bárbara.
> **Bárbara teria dito, na ocasião, que ficou sabendo, por meio de "boatos" que os indivíduos que tentaram matar Fabiano teriam sido os mesmos que o mataram posteriormente. Cícero disse não saber o motivo pelo qual teria sido intimado a depor.**
> **Eduardo declarou não saber o motivo de Fabiano ter levado tiros anteriormente à sua morte.**
> **No presente caso, destarte, a prova é baseada no hearsey testimony, ou seja, a testemunha do "ouvir dizer", que não viu ou presenciou o fato, mas que soube, ou diz saber, dos acontecimentos, ou algo a respeito dele, por meio de outrem.**
> Em determinados cenários criminosos, seria difícil exigir que as testemunhas

Documento eletrônico VDA43565076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 06:12:40
Código de Controle do Documento: 18228ce4-6b56-4b1d-bcf0-376fa7745302

se arriscassem a prestar depoimento a fim de incriminar aquele que poderia ser seu futuro algoz. Todavia, o caso em análise não permite concluir pela suficiência de prova de “ouvir dizer” a fim de pronunciar o acusado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja dito, admite o testemunho indireto, o qual influenciará o livre convencimento do juiz, em conjunto com o restante do caderno probatório, acerca de sua importância para a elucidação da autoria delitiva:

[...]

Com esse entendimento não se pretende desvirtuar o sistema de provas, desobrigando o órgão acusador de provar ser o acusado, de forma suficiente, o autor do crime; porém, cuida-se, isto sim, de apreciar o contexto probatório com vistas a evitar a potencial impunidade daqueles a quem, possivelmente, deva recair a responsabilidade penal, analisando a peculiaridade do caso concreto.

Tudo isso, na espécie, amplifica-se, na medida em que se cogita de mero juízo de plausibilidade da acusação.

De todo modo, não será despicienda uma tentativa de serem estabelecidos critérios, a partir dos quais, com mais ênfase, dar-se-á por crível o testemunho de audito, ou se o terá por imprestável para a sustentação de uma acusação, perante o Júri Popular.

Na espécie, a análise de tais premissas leva a crer que não estão presentes as exigências elencadas nos pontos acima.

Os familiares da vítima teriam apenas dito terem ouvido dizer que quem teria efetuado os disparos teria sido um indivíduo "alemão", de alcunha "Piti", o qual nunca teria sido visto.

Não houve temor das testemunhas em relatar o que sabiam ou mesmo indicar a pessoa da qual "ouviram dizer" que teria atirado na vítima, o que não seria suficiente a fim de pronunciar o acusado.

Portanto, como se verifica, as testemunhas ouvidas na seara judicial não puderam afirmar de forma suficiente que JOÃO CARLOS e OSÉIAS teriam sido os autores da tentativa de homicídio da vítima Fabiano Dias Perfeito.

Assim, não há que se falar em dúvida a ser dirimida pelo Tribunal do Júri, mas em absoluta impossibilidade de levar os réus a tal julgamento, pois não figuram no feito provas indicativas de que os acusados foram quem praticou a tentativa de homicídio qualificado pela qual restaram denunciados.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na sua jurisprudência antiga, aduzia impossibilidade de pronunciar os acusados nos casos em que inexistissem provas acerca da autoria delitiva:

[...]

Assim, por não haver em relação ao crime em análise nenhum elemento convergente às hipóteses fáticas descritas na denúncia, a impronúncia de JOÃO CARLOS e OSÉIAS é imperativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e o faço para IMPRONUNCIAR os réus OSEIAS SILVA DA SILVA e JOAO CARLOSPEREIRA, com base no artigo 414 do Código de Processo Penal.

[...]

Depois, a decisão que o pronunciou, proferida após a oposição de embargos declaratórios pelo Ministério Público estadual (fls. 1.075/1.076 - grifo nosso):

[...]

Decido.

Com razão o órgão ministerial, porque a denúncia descreve claramente as formas de participação dos acusados.

Por esta razão, ACOLHO os aclaratórios para retificar a decisão de pronúncia, em seu dispositivo, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO "[...] Ante o exposto, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO OSEIAS SILVA DA SILVA, devendo haver o julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe: cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus consectários

Documento eletrônico VDA43565076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 06:12:40
Código de Controle do Documento: 18228ce4-6b56-4b1d-bcf0-376fa7745302

comerciais, em extremo desvalor à vida humana) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido: uma vez que a vítima se encontrava pilotando sua motocicleta em via pública, desarmada, na companhia de sua esposa, quando os agentes em preparada situação de armamento e de superioridade numérica, passaram, de inopino, a efetuar disparos de arma de fogo, surpreendendo-o, dificultando reação de defesa), e art. 180, caput, do CP.

Impronuncio o réu quanto ao crime previsto no art. 311, caput, do CP.

Com relação ao delito de homicídio OSEIAS SILVA DA SILVA concorreu para a prática do delito ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, ao ajustar, planejar e organizar a prática do delito, bem como ao prestar, com sua presença, apoio e certeza de eventual auxílio a seus comparsas, com os mesmos se solidarizando para a prática da empreitada criminosa.

Com relação ao delito de receptação, OSEIAS SILVA DA SILVA concorreu para a prática do delito ao receber o veículo roubado, ao conduzir o veículo roubado em via pública, ao prestar, com sua presença, apoio e certeza de eventual auxílio, solidarizando-se para a prática da empreitada criminosa.

Mantenho a prisão do réu, nos termos da fundamentação. [...]

Confira-se, então, o que decidiu o Tribunal *a quo* no recurso em sentido estrito interposto pela defesa (fls. 19/25 - grifo nosso):

[...]

2. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (OSÉIAS)

2.1. Da pretensão de impronúncia

A impronúncia, como se sabe, ocorre quando o julgador não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação do acusado no crime que lhe é imputado (artigo 414 do Código de Processo Penal).

Tal hipótese, todavia, não se afigura no caso dos autos, em que há prova da materialidade e indicativos suficientes da autoria do delito de homicídio por parte do réu Oseias.

Na espécie, a prova da materialidade encontra-se consubstanciada na ocorrência policial n. 1629/2015/10.08.07 (processo 5005446-75.2016.8.21.0001/RS, evento 3,PROCJUDIC1, fl. 17), no auto de apreensão (processo 5005446-75.2016.8.21.0001/RS, evento 3, PROCJUDIC1, fl. 21), no relatório de local do crime (processo 5005446-75.2016.8.21.0001/RS, evento 3, PROCJUDIC1, fl. 26), no laudo pericial n. 152092/2015 (processo 5005446-75.2016.8.21.0001/RS, evento 3, PROCJUDIC2, fl. 21) no prontuário de atendimento (processo 5005446-75.2016.8.21.0001/RS, evento 3, PROCJUDIC2, fl. 32-34) e, bem assim, na prova oral coligida.

Há, lado outro, indicativos de autoria a recair sobre o recorrente. Nesse sentido, para evitar tautologia, replico a prova oral como sintetizada na sentença recorrida, que primeiro trouxe aos autos os ditos de testemunhas e acusado na fase persecutório-administrativa (evento 10 9, SENT1):

[...]

Ao contrário do sustentado pela defesa técnica de Oséias em suas razões recursais, há indícios de autoria extraíveis da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Com efeito, nota-se que as policiais encarregadas da investigação do caso, Camila e Roberta, declararam, em juízo que não tinham qualquer elemento de prova que revelasse a autoria delitiva à época dos fatos, até o momento em que a tia do réu Oseias, de nome Maria Beatriz Alves da Silva, teria comparecido espontaneamente à Delegacia imputando a prática do delito a seu sobrinho e a João, fornecendo detalhes acerca do delito em tela, mas também de outros homicídios supostamente relacionados à tentativa ora subjudice (evento 13, VÍDEO9 e seguintes).

A depoente Maria Beatriz, perante a autoridade policial, afirmou que o autor do crime teria sido seu sobrinho, narrando que "Oseias e Paulo atiraram no senhor da moto", referindo-se a Paulo e que "(...) a intenção deles era matar os "guris" de Fabiano para tomar o ponto de tráfico que era de

Documento eletrônico VDA43565076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 06:12:40
Código de Controle do Documento: 18228ce4-6b56-4b1d-bcf0-376fa7745302

"Bafo" (...)".

Muito embora a testemunha, quando ouvida em juízo, tenha, em parte, procurado se retratar, afirmando ter sido coagida a imputar a autoria do delito a Oséias, em audiência de instrução, quando questionada pelo magistrado, após provocação do Ministério Público acerca da veracidade das alegações prestadas perante a autoridade policial e se teria falado "o que mandaram ou a verdade", a depoente, aparentando certa confusão ou mesmo receio, ao final, afirmou que teria falado a verdade - ou seja, não teria mentido quando falou, na investigação, ser seu sobrinho o autor do delito (processo 5005446-75.2016.8.21.0001/RS, evento 3,PROCJUDIC11 - fls. 32/37). Para ilustrar o que se afirma, reproduz-se trecho relevante do relato da testemunha Maria Beatriz em juízo (fls. 34/35, processo 5005446-75.2016.8.21.0001/RS, evento 3, PROCJUDIC11):

[...]

Existe, portanto, dualidade de interpretações que podem ser dadas ao testemunho de Maria Beatriz, ante a certa contradição, confusão (ou mesmo temor), quanto as versões fáticas por ela apresentadas. Mesmo assim, chama a atenção o fato de que a polícia investigativa, até o depoimento de Maria Beatriz na fase de inquérito, não possuía informações mínimas sobre os autores dos fatos narrados na denúncia, liame que, em tese, foi estabelecido a partir do seu comparecimento e relato espontâneo à polícia local, no sentido de que seu sobrinho Oséias e João seriam, supostamente, os autores da dupla tentativa de homicídio.

Nesse sentido, como acima visto, o depoimento das policiais Camila e Roberta a repetir a prova inquisitorial, revelando que foi a partir das informações prestadas pela tia do acusado é que a investigação avançou e a partir dessa narrativa da tia do acusado é que concluíram as policiais pela viabilidade do envolvimento do réu na tentativa de homicídio de Paulo e Vera.

E, conquanto não se olvide da impossibilidade de pronunciar o réu com base em provas produzidas exclusivamente no inquérito (art. 155, CPP), as gravações do depoimento da testemunha na fase inquisitorial revelam riqueza de detalhes que não servem, bem por isso e neste momento, à conclusão de que ela estivesse, à época, faltando com a verdade.

Forçoso observar, ainda, que a ofendida Vera, embora não tenha sido encontrada para ser ouvida em juízo, ao registrar a ocorrência do homicídio tentado que sofreu, informou que o atirador era "meio indiozinho", muito parecido com Oseias, e que o carro utilizado pelos suspeitos seria um Fiat Idea (evento 3, PROCJUDIC1 - fl. 17) - mesma marca de carro que o réu possuía - informações estas que vão ao encontro da narrativa apresentada por Maria Beatriz e, em juízo, ratificada integralmente pelas investigadoras Camila e Roberta. Neste contexto, verificando-se a existência de, no mínimo, duas versões acerca da sequência fática, eventual dúvida deve ser dirimida pelos juízes naturais da causa em plenário do júri. [...]

Como já dito, para a pronúncia deve o Juiz estar convencido da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes da autoria, bastando que a prova até então produzida indique probabilidade. Nesta fase processual, deve-se evitar a análise mais aprofundada da prova, pois se encerra juízo de mera admissibilidade, vigorando o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, de modo que eventual dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Não há, pois, falar em despronúncia de Oseias, pois a prova até aqui produzida é certa quanto à materialidade dos crimes e suficiente quanto aos indicativos de autoria.

[...]

Da atenta análise da decisão de pronúncia e do acórdão que a manteve se observa que os indícios de autoria indicados pelo Juízo para decidir pela submissão do

Documento eletrônico VDA43565076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 06:12:40
Código de Controle do Documento: 18228ce4-6b56-4b1d-bcf0-376fa7745302

acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri consistem apenas em depoimentos de testemunhas que afirmam ter a convicção de que a autoria do crime cabe ao denunciado, sem apontar nenhum elemento concreto ou a existência de uma testemunha presencial ouvida em juízo.

Conforme bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, no mesmo sentido, *a única testemunha presencial, a mulher da vítima, depôs na polícia e não foi encontrada para depor em juízo. O testemunho que incrimina os acusados foi prestado por pessoa que não presenciou os fatos e o acórdão não esclarece como ela chegou a essa informação, que, aliás, não vem confirmada por outras provas* (fl. 1.519).

Assim, o que se pode concluir é que não houve demonstração suficiente da participação do paciente por parte dos órgãos de persecução penal, estando a decisão de pronúncia inquinada de nulidade.

Tais elementos, embora sejam suficientes para embasar uma investigação, não são suficientes para determinar a submissão do acusado a julgamento por Tribunal composto de juízes leigos.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS COMPROBATÓRIOS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não obstante, o art. 413 do Código de Processo Penal exija, para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, prova do crime e indícios mínimos de autoria, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que não é suficiente para a instauração do iudicium causae meros depoimentos de ouvir dizer (hearsay testimony). Precedentes.**
>
> **2. A morte de informante antes de sua inquirição durante o *iudicium accusationis* torna irrepetível a prova, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Ocorre que, na espécie, se bem analisados os fragmentos do acórdão preferido pela Corte de origem, o depoimento extrajudicial de falecido informante se limitou a reproduzir supostas afirmações prestadas por pessoa que nem sequer foi identificada. No mais, os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, não transcenderam à mera reprodução das declarações prestadas pelo falecido informante e, como bem destacado na decisão monocrática ora recorrida, não acrescentaram nenhum indício eventualmente obtido por meio de escorreito processo investigatório policial.**
>
> **3. No caso, os elementos de convicção colhidos até o presente momento não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, caput, e 413, ambos do CPP, a amparar a pronúncia da parte acusada e tornam temerária a sua submissão ao juízo de íntima convicção, próprio do Tribunal do Júri.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.102.030/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 29/8/2024 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA43565076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 06:12:40
Código de Controle do Documento: 18228ce4-6b56-4b1d-bcf0-376fa7745302

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DE "OUVI DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. Cumpre destacar, a propósito, que: "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AR Esp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, D Je de 22/8/2022).

3. Na hipótese dos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que, conforme foi suficientemente consignado na origem, não há como se aceitar o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, bem como em uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo, oportunidade em que o réu disse não ter participação no crime.

4. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o ora paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo, e em um relato informal de um informante anônimo, que apenas reproduziu comentários de terceiro sobre a autoria delitiva.

5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 771.973/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2023 - grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43565076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 06:12:40
Código de Controle do Documento: 18228ce4-6b56-4b1d-bcf0-376fa7745302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.837 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0043078-0

Número de Origem:
00031263320168210165 00053931420148210014 00123454320138210014 00544675201682100 01
00592703420168210001 0142140001763 066791020168210001 10080720151629
123454320138210014 142140001763 31263320168210165 00544675201682100 0
51160782720238210001 53931420148210014 54467520168210001 592703420168210001
66791020168210001

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: OSEIAS SILVA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: OSEIAS SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA44138172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: fbf31600-63e0-49be-9295-1a9e07aa597b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: fbf31600-63e0-49be-9295-1a9e07aa597b